



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Responsável: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Secretaria de Estado da Saúde. Diversas irregularidades. Prazo para providências necessárias ao cumprimento da decisão. Atendimento Parcial. Pedido de prorrogação de prazo. Resolução. Deferimento. Novo pedido. Fatos relacionados ao exercício de 2008. Razoabilidade do requerimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00595/13**RELATÓRIO**

Nos presentes autos relacionados à prestação de contas de 2008 advinda da Secretaria de Estado da Saúde, foi expedido o **Acórdão APL – TC 00366/12**, em que se decidiu, entre outras deliberações: **4. DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde a **instauração de tomadas de contas especial**, com base no que dispõe o art. 8º, da LOCTE/PB, concluindo-as no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria:

a) Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$ 276.494,65;

b) Impropriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde; e

c) Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

Em 21/09/2012 o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA compareceu aos autos, informando haver instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, comprovando a informação ao anexar a portaria de instauração (fls. 3498/3501) e em 12/11/2012, pugnou pela prorrogação do prazo por 90 (noventa), contado de seu vencimento naquela data, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 4, da citada decisão (fls. 3504/3505).

Através da **Resolução RPL – TC 00039/12** de 21/11/2012, esta Corte resolveu deferir o pedido formulado pelo Secretário, sendo o prazo por 90 (noventa) dias contado da publicação desta daquela decisão.

Vencido o prazo, os autos foram enviados à Corregedoria deste Tribunal que, em relatório de fls. 3515/3516, concluiu pelo não cumprimento da resolução em razão do não envio, por parte do gestor, de qualquer documento sobre a matéria.

Após manifestação da Corregedoria, ao examinar os autos para fins de julgamento, detectou-se falha na publicação da Resolução RPL - TC 00039/12, porquanto o nome do Secretário de Estado da Saúde não integrou o rol dos indivíduos interessados no processo, consoante se verifica da certidão de fl. 3510. Tal fato poderia ensejar a nulidade de decisões ulteriores que lhe fossem desfavoráveis, tendo este Relator encaminhado os autos à SECPL para republicação por incorreção, fazendo, constar, naquela assentada, o nome do Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA dentre os interessados no processo. A republicação constou do Diário Oficial Eletrônico do dia 19/04/2013, conforme fl. 3325.

Em 22/08/2013, portanto, após vencido o prazo, mesmo depois da republicação, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, novamente compareceu aos autos, alegando que a comissão formada para a condução das atividades da tomada de contas especial não concluiu os trabalhos, pois restavam necessárias várias diligências e coleta de informações com servidores, e solicitou nova prorrogação de prazo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 4, do **Acórdão APL – TC 00366/12**.

Em seguida o processo foi enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela declaração de não cumprimento da Resolução RPL – TC – 00039/2012 com aplicação de multa e assinação de novo prazo.

O processo foi agendado sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02819/09***VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a razoabilidade do pedido e ter o gestor, desde a solicitação anterior, demonstrado o início da adoção de providências, através da indicação dos processos internos, em curso na Secretaria, o Relator **VOTA** pelo: a) cumprimento parcial do **item 4** do **Acórdão APL – TC 00366/12**; e b) deferimento do pedido de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para a adoção das demais providências, visando o total cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12, item 4**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02819/09**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento de decisão e novo pedido de prorrogação de prazo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: **I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e II) DEFERIR** o pedido formulado de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente decisão, para a adoção das demais providências, visando o total cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12, item 4**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB